MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.900700/2010-39

Processo nº	13603.900700/2010-39
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.606 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	05 de dezembro de 2019
Recorrente	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. CTN, ARTIGOS 150, § 4º, ou 173, I. IMPROCEDÊNCIA.

A certificação da certeza e liquidez do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ não se submete às regras de decadência dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN.

APLICAÇÃO SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13603.901064/2010-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 9101-004.605, de 05 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Contribuinte contra o acórdão da Turma *a quo* e respectivos embargos que restou assim ementado e decidido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Cabe ao contribuinte que pleiteia a restituição/compensação tributária o ônus
>
> da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e não ao Fisco. A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do
>
> imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, é condição necessária, mas não suficiente para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável, conforme expressa previsão legal.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
>
> Constatada a omissão no acórdão embargado quanto a matéria sobre a qual a turma deveria se pronunciar, conhece-se dos embargos para supri-la, sem efeitos modificativos na decisão recorrida.
>
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
>
> Rejeita-se a alegação de que teria ocorrido a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN, o que impediria o Fisco de rever a tributação das receitas financeiras que teriam sido tributadas em anos-calendário anteriores, em obediência ao regime de competência, na medida em que o contribuinte sequer se desincumbiu de demonstrar que o fato gerador de parte das receitas

informadas no comprovante de retenção do ano de 2002, ocorreu em anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº 1302-01.635, de 05/02/2015 e 1402-01.014, de 08/12/2012, no tocante à caducidade do direito de revisar o saldo negativo declarado.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente cientificada, a PGFN apresentou suas contrarrazões, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

Das razões recursais

Como já destacado, o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF. Nesse sentido, ressalvo que, embora tenha acompanhado pelas conclusões a decisão consagrada no paradigma, adoto, em atenção ao princípio da colegialidade, o entendimento que prevaleceu no colegiado, consignado no Acórdão nº 9101-004.605, de 05 de dezembro de 2019, aplicável ao presente recurso, que passo a reproduzir.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da PGFN.

Ademais, entendo que os paradigmas apresentados e admitidos demonstram a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Mérito

Tratamos aqui da compensação de IRRF que incidiu sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da recorrente e que compôs o saldo negativo de 2002.

Em que pese terem sido apresentados os informes de rendimentos, não houve a comprovação de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, mais ainda porque o valor declarado em DIPJ é muito inferior àqueles informados pelas fontes pagadoras.

Foi alegado pela recorrente o descompasso entre o momento em que é oferecido à tributação e o da incidência do IRRF, dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência pela Turma a quo, para que a recorrente apresentasse a documentação e registros contábeis respectivos.

Entretanto, informou acerca da impossibilidade de se apresentar documentos há mais de 10 anos.

Em sede de embargos, onde alegou a omissão acerca da homologação tácita do oferecimento à tributação das receitas financeiras, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

No que tange à homologação tácita, nos casos de PerDcomps, nos termos do §5º do art. 74, da Lei 9.430/96, a mesma se opera após cinco anos, contados da data da transmissão da declaração.

> Art. 74
>
> §5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, no caso em tela, em que a declaração foi enviada em 27/02/2004, apresentada retificadora em 10/11/2006, o despacho decisório de 19/05/2010, verifica-se que não ocorreu a homologação tácita.

Ela aferiu a liquidez e certeza do crédito, não alterou a base de cálculo de tributo, não trouxe adições ou desconsiderou exclusões.

Intimou a recorrente, e mesmo em diligência, para que comprovasse que as aplicações financeiras que geraram o IRRF utilizado nas compensações havia sido tributado.

E nesse aspecto, não há que se falar em decadência, seja do art. 150, §4º do CTN ou mesmo do art. 173, I do CTN.

Assim, não conseguindo comprovar a tributação, recorre-se da alegação de homologação tácita, o que de fato não houve.

Ademais, de se trazer também a Súmula 80, deste CARF:

> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da Contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob